

## LEI Nº 248/2021

Institui o Plano Plurianual do Município do Congo – PB, para o período 2022-2025 e da outras providencias.

O Prefeito CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO CONGO, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município do CONGO - PPA 2022-2024, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do nosso Município.

**Art. 2º** - O planejamento governamental é o mecanismo que, a partir de diagnósticos, estudos prospectivos e demandas sociais, orienta as escolhas de políticas públicas e enseja o exercício da democracia participativa.

**Art. 3º** - O PPA 2022-2025 é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável, tendo, como referência, as orientações estratégicas de Governo

**Art. 4º** - O PPA 2022-2025 tem como princípios norteadores:

- I - garantir o acesso, a integralidade e a qualidade da atenção à saúde;
- II - garantir educação pública de qualidade e formação profissional;
- III - garantir à sociedade um ambiente seguro, com menos violência e criminalidade;
- IV - fortalecer a rede de assistência e proteção, garantindo os direitos à justiça e inclusão social;
- V - articular ações que garantam a promoção de políticas públicas efetivas para a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - contribuir para a melhoria da qualidade de vida e promover o bem-estar da população;
- VII - construir um Município singular, diverso e criativo na cultura, no esporte e no turismo;
- VIII - promover o desenvolvimento inclusivo e diversificado;
- IX - prover infraestrutura de qualidade proporcionando mais competitividade e desenvolvimento para o Município;
- X - garantir o equilíbrio fiscal e melhorar a qualidade e eficiência dos serviços públicos.

*lws.*

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

**Art. 5º** - O PPA 2022-2025 reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município.

**Art. 6º** - Para fins desta Lei, entende-se:

I - Programa Temático Setorial: conjunto de projetos e processos organizados sob a lógica de temas e resultados comuns. Vinculam-se aos Eixos de Desenvolvimento, Crescimento e Gestão e contribuem para o alcance dos objetivos estratégicos e resultados finalísticos do Governo;

II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

**Parágrafo Único.** Não integram o PPA 2022-2025 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

**Art. 7º** - Compõem o PPA 2022-2025 o Anexo Único - Programas Temáticos e Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município.

## **CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 8º** - Os Programas Temáticos Setoriais constantes do PPA 2022-2025 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

§ 1º As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º Para os Programas Temáticos Setoriais, cada Iniciativa estará vinculada a uma ação orçamentária.

**Art. 9º** - O Valor Global dos Programas e as Metas não constituem em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

**Art. 10** - Os orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA 2022-2025, serão orientados para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

## **CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO PLANO SEÇÃO I ASPECTOS GERAIS**

**Art. 11** - A gestão do PPA 2022-2025 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, buscando o aperfeiçoamento:

I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;

II - dos critérios de execução das políticas públicas;

III - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2022-2025.

**Parágrafo Único.** Caberá à Secretaria de Finanças e Planejamento definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2022-2025.

## SEÇÃO II DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

**Art. 12** - O monitoramento do Plano Plurianual é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa e orientada para o alcance das metas prioritárias do governo.

**Art. 13** - A avaliação do PPA 2022-2025 consiste na análise dos Programas Temáticos Setoriais através de sua execução orçamentária e financeira, de forma a fornecer subsídios para ajustes que vierem a se fazer necessários em sua implementação.

**Art. 14** - O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação federativa com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas pelo Ente Nacional, Estadual e pelo Município.

**Art. 15** - O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no processo de monitoramento dos Programas do PPA 2022-2025 mediante a participação de lideranças no Orçamento Democrático do Município, assim como de representações de segmentos específicos em outras instâncias de governança.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16** - Para fins de atendimento ao disposto no Inciso I do Artigo 165 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período 2022-2025, está incluído no Valor Global dos Programas.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária Anual e seus anexos detalharão os investimentos de que tratam o caput, para o ano de sua vigência.

**Art. 17** - Considera-se revisão do PPA-2022-2025 a inclusão, exclusão ou alteração de Programas e iniciativas.

§ 1º A revisão de que trata o caput, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei.

§ 2º Os Projetos de Lei de revisão do Plano Plurianual, que incluam Programa Temático Setorial, deverão conter os seus atributos e ações orçamentárias que o integrem.

§ 3º Considera-se alteração de programa a inclusão, exclusão ou a alteração de Objetivos, Iniciativas e Metas.

§ 4º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

- I - alterar o Valor Global do Programa; e,
- II - incluir, excluir ou alterar Iniciativas que resultem em ações orçamentárias.

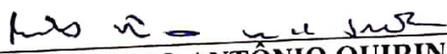
§ 5º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

- I - Indicador;
- II - Órgão Responsável; e
- III - Iniciativas que não demandem recursos orçamentários para sua execução.

§ 6º Os Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município somente poderão ser incluídos, excluídos e modificados por Lei de alteração do PPA.

**Art.18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Congo – PB, em 21 de dezembro de 2021.

  
ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO - LEI Nº22/98

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL - ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - ANO XXIII/EDIÇÃO 31 DE DEZEMBRO DE 2021

### LEI Nº 248/2021

Institui o Plano Plurianual do Município do Congo – PB, para o período 2022-2025 e da outras providências.

O Prefeito CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO CONGO, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município do CONGO - PPA 2022-2024, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do nosso Município.

**Art. 2º** - O planejamento governamental é o mecanismo que, a partir de diagnósticos, estudos prospectivos e demandas sociais, orienta as escolhas de políticas públicas e ensina o exercício da democracia participativa.

**Art. 3º** - O PPA 2022-2025 é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável, tendo, como referência, as orientações estratégicas de Governo

**Art. 4º** - O PPA 2022-2025 tem como princípios norteadores:

- I - garantir o acesso, a integralidade e a qualidade da atenção à saúde;
- II - garantir educação pública de qualidade e formação profissional;
- III - garantir à sociedade um ambiente seguro, com menos violência e criminalidade;
- IV - fortalecer a rede de assistência e proteção, garantindo os direitos à justiça e inclusão social;
- V - articular ações que garantam a promoção de políticas públicas efetivas para a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - contribuir para a melhoria da qualidade de vida e promover o bem-estar da população;
- VII - construir um Município singular, diverso e criativo na cultura, no esporte e no turismo;
- VIII - promover o desenvolvimento inclusivo e diversificado;
- IX - prover infraestrutura de qualidade proporcionando mais competitividade e desenvolvimento para o Município;
- X - garantir o equilíbrio fiscal e melhorar a qualidade e eficiência dos serviços públicos.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

**Art. 5º** - O PPA 2022-2025 reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município.

**Art. 6º** - Para fins desta Lei, entende-se:

- I - Programa Temático Setorial: conjunto de projetos e processos organizados sob a lógica de temas e resultados comuns. Vinculam-se aos Eixos de Desenvolvimento, Crescimento e Gestão e contribuem para o alcance dos objetivos estratégicos e resultados finalísticos do Governo;
- II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

**Parágrafo Único.** Não integram o PPA 2022-2025 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

**Art. 7º** - Compõem o PPA 2022-2025 o Anexo Único - Programas Temáticos e Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município.

### CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 8º** - Os Programas Temáticos Setoriais constantes do PPA 2022-2025 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modificarem.

§ 1º As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º Para os Programas Temáticos Setoriais, cada Iniciativa estará vinculada a uma ação orçamentária.

**Art. 9º** - O Valor Global dos Programas e as Metas não constituem em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

**Art. 10** - Os orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA 2022-2025, serão orientados para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

### CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO PLANO SEÇÃO I ASPECTOS GERAIS

**Art. 11** - A gestão do PPA 2022-2025 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, buscando o aperfeiçoamento:

- I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;
- II - dos critérios de execução das políticas públicas;
- III - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2022-2025.

**Parágrafo Único.** Caberá à Secretaria de Finanças e Planejamento definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2022-2025.

### SEÇÃO II DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

**Art. 12** - O monitoramento do Plano Plurianual é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa e orientada para o alcance das metas prioritárias do governo.

**Art. 13** - A avaliação do PPA 2022-2025 consiste na análise dos Programas Temáticos Setoriais através de sua execução orçamentária e financeira, de forma a fornecer subsídios para ajustes que vierem a se fazer necessários em sua implementação.

**Art. 14** - O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação federativa com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas pelo Ente Nacional, Estadual e pelo Município.

**Art. 15** - O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no processo de monitoramento dos Programas do PPA 2022-2025 mediante a participação de lideranças no Orçamento Democrático do Município, assim como de representações de segmentos específicos em outras instâncias de governança.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16** - Para fins de atendimento ao disposto no Inciso I do Artigo 165 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período 2022-2025, está incluído no Valor Global dos Programas.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária Anual e seus anexos detalharão os investimentos de que tratam o caput, para o ano de sua vigência.

**Art. 17** - Considera-se revisão do PPA-2022-2025 a inclusão, exclusão ou alteração de Programas e iniciativas.



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO - LEI Nº22/98

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL - ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - ANO XXIII/EDIÇÃO 31 DE DEZEMBRO DE 2021

§ 1º A revisão de que trata o caput, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei.

§ 2º Os Projetos de Lei de revisão do Plano Plurianual, que incluam Programa Temático Setorial, deverão conter os seus atributos e ações orçamentárias que o integrem.

§ 3º Considera-se alteração de programa a inclusão, exclusão ou a alteração de Objetivos, Iniciativas e Metas.

§ 4º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modificarem, fica autorizado a:

I - alterar o Valor Global do Programa; e,  
II - incluir, excluir ou alterar Iniciativas que resultem em ações orçamentárias.

§ 5º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

I - Indicador;  
II - Órgão Responsável; e  
III - Iniciativas que não demandem recursos orçamentários para sua execução.

§ 6º Os Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município somente poderão ser incluídos, excluídos e modificados por Lei de alteração do PPA.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Congo – PB, em 21 de dezembro de 2021.

**ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA**  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 249/2021.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município do Congo-PB, para o exercício econômico-financeiro de 2022 e dá outras providências.

O Prefeito CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO CONGO, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aprovado o ORÇAMENTO-PROGRAMA do município do Congo, para o exercício Econômico-Financeiro de 2020, discriminado nos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 24.543.320 (vinte e quatro milhões, quinhentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte reais), fixa a Despesa em R\$ 24.338.320,00 (vinte e quatro milhões, trezentos e trinta e oito mil, trezentos e vinte reais) e a Reserva de Contingência no valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais).

**Art. 2º** - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos Tributos, Transferências e Outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, com o seguinte desdobramento:

<b>1 – RECEITAS CORRENTES</b>	<b>RS 22.346.980,00</b>
1.1 – Receita Tributária	RS 329.480,00
1.2 – Receita de Contribuições	RS 114.600,00
1.3 – Receita Patrimonial	RS 18.350,00
1.4 – Receita de Serviços	RS 50.000,00
1.5 – Transferências Correntes	RS 21.834.550,00
<b>2 – RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>RS 4.932.650,00</b>
2.1 – Transferências de Capital	RS 4.932.650,00
<b>3 – DEDUÇÕES PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB</b>	<b>RS -2.736.310,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>RS 24.543.320,00</b>

**Art. 3º** - A Despesa fixada por categoria econômica, apresenta o seguinte desdobramento:

<b>1 – DESPESAS CORRENTES</b>	<b>RS 17.026.114,00</b>
1.1 – Pessoal e Encargos Sociais	RS 10.106.059,00
1.2 – Outras Despesas Correntes	RS 6.920.055,00
<b>2 – DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>RS 7.312.206,00</b>
2.1 – Investimentos	RS 7.161.206,00
2.2 – Amortização da Dívida	RS 151.000,00
<b>3 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>RS 205.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>RS 24.345.320,00</b>

**Art. 4º** - A Despesa está programada para atender aos encargos do Município com a manutenção dos serviços públicos e despesas de capital, assim discriminados:

#### DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO

01 – Legislativa	RS 1.053.873,00
04 – Administração	RS 1.840.291,00
06 – Segurança Pública	RS 20.000,00
08 – Assistência Social	RS 877.100,00
10 – Saúde	RS 5.967.200,00
12 – Educação	RS 7.220.156,00
13 – Cultura	RS 313.000,00
15 – Urbanismo	RS 3.391.600,00
16 – Habitação	RS 381.500,00
17 – Saneamento	RS 1.091.000,00
18 – Gestão Ambiental	RS 122.000,00
20 – Agricultura	RS 1.093.900,00
23 – Comércio e Serviços	RS 23.000,00
25 – Energia	RS 112.000,00
26 – Transporte	RS 398.700,00
27 – Desporto e Lazer	RS 182.000,00
28 – Encargos Especiais	RS 251.000,00
99 – Reserva de Contingência	RS 205.000,00

**TOTAL** **RS 24.543.320,00**

#### DESPESAS COM PODERES E ÓRGÃOS

<b>Poder Legislativo</b>	
Câmara Municipal	1.053.873,00
<b>Poder Executivo</b>	
Gabinete do Prefeito	343.291,00
Secretaria de Administração - SEAD	756.000,00
Secretaria de Planejamento e Finanças – SEPLAFIN	1.012.000,00
Secretaria de Agric. Abast., Pesca e Meio Ambiente	1.143.900,00
Secretaria de Educação - SEDUC	7.220.156,00
Secretaria de Infra Estrutura - SEINFRA	5.446.800,00

**Art. 5º** - O Poder Executivo, mediante Decreto, promoverá a disciplina da execução e distribuição das dotações orçamentárias consignadas a cada Secretaria e no interesse da administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, nos termos do Art. 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 6º** - O Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2021 deverá ser distribuído e aplicado como reforço de dotações orçamentárias, visando o atendimento dos encargos financeiros que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do município, mediante Decreto do Executivo.

**Art. 7º** - Para execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

a) Abrir crédito suplementar e proceder a anulações de dotações orçamentárias nos termos dos artigos 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento da despesa, no total de R\$ 12.172.660,00 (doze milhões, cento e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais).

b) Realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite de 10% (dez por cento) da Receita Líquida Real Anual, conforme determina a Resolução nº 40 e 43/01 do Senado Federal.

c) Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal.



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO - LEI Nº22/98

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL - ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - ANO XXIII/EDIÇÃO 31 DE DEZEMBRO DE 2021

**Art. 8º** - Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social tem os seguintes valores:

<b>I – Orçamento Fiscal</b>	R\$	17.584.520,00
<b>II – Orçamento da Seguridade Social</b>	R\$	6.958.800,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>24.543.320,00</b>

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

**Art. 10º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Congo – PB,  
em 21 de dezembro de 2021.

**ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA**  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 250/2021

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 238/2021, QUE DISPÕE SOBRE O INCENTIVO FINANCEIRO PARA PROFISSIONAIS DO “PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DO CONGO, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e da Lei Orgânica, faz saber, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o art. 1º, da Lei Municipal nº 238/2021, ao qual fica acrescido o parágrafo único, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º (...)**”

**Parágrafo Único – O direito à percepção de Bolsa Moradia e Alimentação, inicialmente previsto para os profissionais integrantes do “Programa Mais Médicos para o Brasil”, fica estendido aos profissionais médicos, efetivos ou contratados, que atuem na Estratégia de Saúde da Família – ESF, no Município de Congo/PB.”**

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,  
Município do Congo (PB), 21 de dezembro de 2021.

**ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA**  
Prefeito Constitucional

### LEI Nº 251/2021

**“Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências”.**

O Prefeito CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO CONGO, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, órgão consultivo e deliberativo, que tem por finalidade garantir à mulher o

pleno exercício de sua cidadania, por meio de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural.

**Art. 2º** - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo e do Executivo municipal, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

I - prestar assessoria direta ao Executivo nas questões e matérias referentes aos Direitos da Mulher e promoção da igualdade entre os gêneros;

II - estimular o estudo e o debate das condições de vida das mulheres do Município, visando eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

III - propor ao Executivo municipal a celebração de convênios com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos ou privados, para a execução de programas relacionados às políticas públicas para as mulheres e aos direitos da mulher;

IV - propor projetos que incentivem a participação da mulher nos setores econômico, social e cultural, criando instrumentos que permitam a organização e a mobilização feminina, garantindo à mulher o pleno exercício de sua cidadania;

V - zelar pelo respeito, proteção e ampliação dos direitos da mulher como cidadã e trabalhadora;

VI - deliberar sobre a realização de pesquisas e estudos sobre as mulheres, construindo acervos e propondo políticas públicas para o empoderamento, com vistas à divulgação da situação da mulher nos diversos setores.

VII - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor, relacionada aos direitos da mulher;

VIII - sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

**Art. 3º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM será composto por 08 (oito) representantes, que serão denominadas conselheiras, nomeadas pelo prefeito, sendo constituída por 04 (quatro) representantes do poder público e 04 (quatro) representantes de organismos da sociedade civil.

§1º – A presidente, vice-presidente e a secretária-geral do Conselho Municipal da Mulher (CMDM) serão escolhidas em plenária, dentre as conselheiras do poder público e da sociedade civil que integram o Conselho e nomeadas pelo prefeito.

§2º – O titular do órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, mediante nova indicação.

§3º – As representantes da sociedade civil serão escolhidas em foro próprio, com registro em ata específica, observada a indicação dos representantes da sociedade civil, por entidades não governamentais a serem escolhidas em assembleia previamente convocada.

§4º – As funções de conselheiras não serão remuneradas, mas consideradas serviço público relevante.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem a seguinte estrutura.

I – Plenário

II – Diretoria:

- Presidência;
- Vice-presidência;
- Secretária-geral;

III – Comissões Temáticas

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher disporá de uma Secretaria Executiva, órgão de apoio e suporte administrativo do Plenário,



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO - LEI Nº22/98

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL - ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - ANO XXIII/EDIÇÃO 31 DE DEZEMBRO DE 2021

da Diretoria e das Comissões Temáticas, formada por servidoras disponibilizadas pelo Executivo municipal.

**Art. 5º** - a abrangência da organização e do funcionamento do CMDM será estabelecida pelo Regimento Interno que poderá complementar as competências e atribuições definidas neste Decreto.

**Art. 6º** - As despesas com a instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e com a execução das suas atividades correrão por conta da Secretaria Municipal de Assistência Social (ou outra a que esteja vinculada), ficando instituída a dotação orçamentária dentro deste órgão para financiar as atividades do CMDM.

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES

**Art. 7º** - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres, instrumento público municipal, que tem por objetivo a captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos à efetivação e promoção dos direitos das mulheres no município de Congo. Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e sua destinação autorizada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres.

**Art. 8º** - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres:

- I - gerir os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- II - manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho;
- III - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Política Pública voltada às mulheres, nos termos das resoluções do Conselho;
- IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da mulher, segundo resoluções do Conselho.

**Art. 9º** - Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres:

- I - dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- II - doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- III - recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas aos Direitos da Mulher, celebrado com o Município;
- IV - produto de operações de crédito, realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;
- V - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 10** - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulheres e com o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres, deverão ser aplicados da seguinte forma:

- I - na divulgação de programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e pelo Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres;
- II - no apoio e promoção de eventos educacionais e de natureza socioeconômica relacionados aos direitos das mulheres;
- III - em programas e projetos de qualificação profissional destinados à inserção ou reinserção das mulheres no mercado de trabalho;
- IV - em programas e projetos destinados ao combate à violência contra as mulheres e meninas;
- V - na capacitação de recursos humanos dos serviços especializados ou voltados ao atendimento das mulheres, considerando as especificidades deste público e as desigualdades socialmente construídas;
- VI - no desenvolvimento de pesquisas, estudos e relatórios situacionais para definição de indicadores e dados sobre as municipais, além de monitoramento e avaliação de programas e serviços de atendimento às mulheres no Município de Congo; e
- VII - em outros programas e atividades de interesse das mulheres, inclusive emergenciais, desde que estejam de acordo com o Plano Municipal de

Políticas para as Mulheres. Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres serão aplicados exclusivamente em programas e atividades vinculadas à política pública para as mulheres, mediante prévia aprovação de plano de aplicação de recursos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 11** - As movimentações dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres somente poderão ser autorizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, após oitiva do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres.

**Art. 12** - Os demonstrativos financeiros e funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres obedecerão ao disposto na legislação vigente referente à Administração Direta Municipal.

§1º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres definir estratégias de captação de maiores recursos para a composição do Fundo, junto à sociedade civil e entidades governamentais.

§2º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres.

§3º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congo-PB, 21 de dezembro de 2021.

**ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

### LEI Nº 252/2021.

**Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS de Congo/PB, a Criação de Fundo com dotações para este fim e revoga os dispositivos legais em contrário e dá outras providências.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONGO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Congo, Estado da Paraíba, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

**Art. 1º** - Fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS reestruturado nos termos desta Lei, como órgão dotado de autonomia administrativa, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações governamentais (Políticas Públicas, Planos, Programas e Projetos) direcionadas ao desenvolvimento rural sustentável do município.

**Art. 2º** - Ao CMDRS compete:

- I – Participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal, de forma a que este, em relação às necessidades dos agricultores (as) familiares, seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO - LEI Nº22/98

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL - ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - ANO XXIII/EDIÇÃO 31 DE DEZEMBRO DE 2021

II – Definir os interesses e demandas municipais e regionais, fazendo com que estes estejam contemplados no planejamento municipal, estadual e federal. Para tanto é importante construir o Plano Safra Municipal;

III – Buscar ampliar a captação de recursos para Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), o monitoramento da execução para seu bom uso e a fiel prestação de contas física e financeira;

IV – Ter caráter norteador, referenciador e definidor do processo de Desenvolvimento Rural Sustentável, sendo, para isso, necessário reconhecimento pelos atores governamentais e da sociedade civil organizada, como espaços legítimos de decisões ou formulações efetivamente consideradas em torno das políticas, programas e projetos relevantes e estratégicos nos diferentes níveis: Federal, Estadual Territorial e Municipal;

V – Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fóruns efetivo de gestão social do Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI – Acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no Plano Safra Municipal e/ou outros serviços prestados a população rural pelos órgãos e entidades públicas integrantes do desenvolvimento rural sustentável no município;

VII – Propor ao Executivo e ao Legislativo Municipais, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

VIII – Formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos poderes Executivo e Legislativo Municipal para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção; distribuição e consumo de alimentos no Município; a preservação / recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores (as) familiares, buscando a sua promoção social;

IX – Articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações, que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

X – Articular com os CMDRS dos municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável.

XI – Articular com o Executivo e Legislativo Municipais para a inclusão dos objetivos e ações do Plano Safra Municipal no Plano Plurianual (PAA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e na Lei Orçamentária Anual (LOA);

XII – Articular com o CEDRS-PB, instituído pelo Decreto Estadual no. 21.483/2000 para que este apoie a execução dos projetos que compõem o Plano Safra Municipal;

XIII – Identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional no município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional ou com outros órgãos com a referida competência;

XIV – Promover ações que revitalizem os costumes e a cultura local;

XV – Propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Sustentável e da conquista plena da cidadania no espaço rural;

XVI – Contribuir para a redução das desigualdades de gênero, geração, etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens, pescadores, quilombolas e de outros na construção do desenvolvimento rural local;

XVII – Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais, estaduais e federais, voltadas para o desenvolvimento rural;

XVIII – Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fóruns efetivos de gestão social do desenvolvimento rural sustentável;

XIX – Registrar as entidades organizadas e regulamentadas para fins de participação no CMDRS;

XX – Elaborar o Regimento Interno, para regular o seu funcionamento;

XXI – Exercer todas as outras competências e atribuições que lhes forem estabelecidas em normas complementares;

XXII – Elaborar e aprovar o Plano Anual de Trabalho do Conselho;

XXIII – Promover e divulgar os programas e projetos, informando sobre diretrizes, critérios e procedimentos;

XXIV – Identificar e cadastrar as comunidades a serem beneficiadas com os programas e projetos, de acordo com critérios pré-estabelecidos;

XXV – Receber, analisar, priorizar e aprovar as propostas de ações, programas e projetos a serem desenvolvidos no meio rural, respeitando os demais trâmites e instâncias, inerentes aos Órgãos Apoiadores, para aprovação definitiva;

XXVI – Submeter aos órgãos e entidades financiadoras os projetos aprovados pelo Conselho, para contratação;

XXVII – Assessorar e supervisionar a implantação e implementação dos projetos aprovados no CMDRS e a aplicação dos recursos junto a Comissão de Acompanhamento de Projetos e Controle Financeiro, das associações comunitárias, beneficiárias das Políticas Públicas, Programas e Projetos;

XXVIII – Informar e esclarecer sobre as diretrizes, critérios, regras e procedimentos operacionais do Conselho;

XXIX – Acompanhar o processo de liberação de recurso pelos órgãos e entidades financiadoras, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XXX – Acompanhar a execução dos projetos aprovados, verificando o desempenho das Associações, o resultado dos subprojetos, bem como orientá-las em relação às prestações de contas dos projetos;

XXXI – Identificar as necessidades de crédito rural e apoiar a promoção da assistência técnica às comunidades rurais;

XXXII – Participar dos treinamentos e cursos de capacitação promovidos pelos órgãos e entidades financiadoras dos programas e projetos;

XXXIII – Disponibilizar aos órgãos e entidades financiadoras as informações quando solicitadas;

XXXIV – Propor reformulação da Lei do CMDRS, quando for o caso e de acordo com as normas legais;

XXXV – Estimular a participação de entidades associativas existentes no município, que não compõem o Conselho, com direito à voz.

**Art. 3º** - Integram o CMDRS, os representantes de entidades da sociedade civil organizada que representem, assessorem, estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento sustentável e solidário, cidadania e promoção de direitos; representantes de organizações e movimentos da agricultura familiar; representantes de órgãos do poder público municipal e representantes de organizações não governamentais, respeitados os dispositivos constante na Resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) de nº 105/2019 em seu art. 4º, resultando na composição descrita no artigo seguinte.

**Art. 4º** - Compõem o CMDRS do município de Congo/PB:

1 – Um representante do Poder Executivo Municipal / Secretaria de Agricultura;

2 – Um representante do Poder Legislativo Municipal;

3 – Um representante da EMPAER/PB;

4 – Representante(s) de Entidades Públicas que atuem no Setor (Nota<sup>1</sup>: Somado as Instituições acima não devem exceder 1/3 da composição);

5 - Representante(s) de Entidades da Sociedade Civil e de Movimentos Sociais que atuem no Setor;

6 – Um representante de Instituições Religiosas;

7 – Representante(s) do(s) Sindicato(s) de Classe(s) ligados ao setor agrícola (*quantos hajam em atuação no Município*);

8 – Representante(s) das Associações e Cooperativas Rurais de Agricultores e Agricultoras Familiares, de Produtores Rurais e demais congêneres (*Nota<sup>2</sup>: Este devendo maioria qualificada*).

§ 1º - A cada titular corresponde um suplente, que substituirá o membro efetivo, em suas ausências e/ou impedimentos.

§ 2º - Os conselheiros titulares e suplentes devem ser indicados formalmente, pelas organizações e/ou entidades, em até 30 dias após a publicação desta Lei, sendo:

a. Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicado por órgãos e/ou instituições, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável do órgão e/ou instituição;

b. Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicados por Comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para esse fim, buscando a indicação



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO - LEI Nº22/98

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL - ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - ANO XXIII/EDIÇÃO 31 DE DEZEMBRO DE 2021

prioritária de mulheres e jovens rurais, devendo ser lavrada em Ata assinada pelo Presidente da Associação e também por todos os presentes;

c. As indicações dos conselheiros titulares e suplentes serão encaminhadas ao Prefeito Municipal, para nomeação, através de Decreto ou Portaria Municipal.

**Art. 5º** - Os Conselheiros do CMDRS elegerão entre seus componentes, das associações e/ou cooperativas, em Assembleia Geral, uma Diretoria com a seguinte composição: Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário(a) e 2º Secretário(a).

Parágrafo único: Que preferencialmente, o cargo de Presidente do CMDRS, seja ocupado por representante das Associações e Cooperativas de Agricultura Familiar.

**Art. 6º** - Caso um representante do conselho seja desvinculado da entidade e/ou órgão que antes participasse, este perderá automaticamente a sua representação, devendo para tal a entidade e/ou órgão indicar outro para substituí-lo. Salvo o cargo de Presidente que o Vice Presidente eleito, assumirá automaticamente o cargo. Na ausência ou impedimento deste, deverá ser realizada uma eleição para preencher a vaga até o término do mandato.

**Art. 7º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, será de 02(dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período e seu exercício será sem ônus para os cofres públicos. Após o 2º mandato, deverá haver renovação de pelo menos 50% dos membros da diretoria, não podendo, todavia, ocupar o mesmo cargo.

**Art. 8º** - O Executivo Municipal, através dos seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

**Art. 9º** - O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento, dentro o prazo de até 30 dias, após a nomeação dos/as Conselheiros/as.

**Art. 10** - O Conselho Municipal Desenvolvimento Rural Sustentável de Congo/PB, tem como Sede Av. Rua José Lucas Irmão, s/n – Centro, Congo/PB, (Sede da Secretaria Municipal de Agricultura), onde se dará a arquivo permanente de toda documentação e dados atinentes as atividades do Conselho.

### CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

**Art. 11** - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável vinculado à Secretaria de Agricultura.

**Art. 12** - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável serão aplicados:

I – Na formulação e execução de Plano Safra Municipal, construído anualmente, lançado em julho e avaliado em junho do ano subsequente, voltado ao fortalecimento da produção agropecuária, em bases de transição agroecológica, em perspectiva inclusiva, com atenção especial a mulher e jovens rurais e as famílias em situação de pobreza extrema;

II - Fomento às atividades produtivas de Unidades de Beneficiamento Agroindustriais Familiares e/ou Associativas, visando a geração de empregos, o aumento de renda para famílias agricultoras e produtores rurais;

III – Apoio ao fortalecimento de bens e serviços públicos relacionados ao Desenvolvimento Rural;

IV - Incentivo a dinamização e diversificação das atividades do Conselho e de formação de seus Conselheiros;

V - No fomento da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI - Custeio de despesas administrativas.

**Art. 13** - Caberá ao CMDRS indicar sobre o uso e utilização dos Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§1º Dependerá de deliberação expressa do CMDRS, a autorização para aplicação de recursos do Fundo.

§2º É vedada a utilização dos recursos financeiros do FMDRS em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título.

§3º Os recursos do Fundo serão consignados no orçamento do município.

**Art. 14** – Constituem Fontes de recursos do Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável:

I - Dotação Orçamentária próprias e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e Órgãos Públicos ou privados recebidos diretamente ou por meio de convênios;

III - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV - Aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em Lei específica;

V - Rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais com prévia autorização do Conselho com retorno exclusivo para o programa em atividade;

VI - Recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos em bancos que venham afirmar convênio com o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VII - Recursos obtidos com Municipalização do Imposto Territorial Rural (ITR);

VIII - Doações de pessoas físicas e jurídicas, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

IX - Recursos oriundos das prestações de serviços no âmbito da Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pelo Município;

X - Recursos obtidos através de recursos repatriados de programas fiscais e da aplicação de multas diversas em favor do Município, em sua totalidade ou parcial;

XI - Recursos obtidos através da realização de serviços em propriedades particulares com uso das máquinas do Município;

XII - Outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecido em Lei.

Parágrafo único - Os saldos financeiros do FMDRS, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Parágrafo Único. As receitas descritas neste artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência bancária do Município de preferência.

**Art. 15** - São atribuições do CMDRS, em relação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

I – Construir e implementar o Plano Safra Municipal;

II - Receber, analisar e deliberar sobre projetos apresentados ao CMDRS;

III - Propor e deliberar projetos a serem executados com recursos do Fundo;

IV - Estabelecer parâmetros e diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo;

V - Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados da aplicação dos recursos financeiros do Fundo;

VI - Avaliar a prestação de contas dos recursos do Fundo;

VII - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VIII - Fiscalizar as atividades dos programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tanto e sempre que necessária auditoria do Poder Executivo;

IX - Aprovar convênios, ajustes, acordos, parcerias e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;

X - Publicar no Órgão Oficial do Município as resoluções do CMDRS referentes ao Fundo.

**Art. 16** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei no exercício em curso, correrão por conta de dotação consignada no Orçamento-Programa



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO - LEI Nº22/98

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL - ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - ANO XXIII/EDIÇÃO 31 DE DEZEMBRO DE 2021

do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos e a abertura de Créditos Especiais.

### CAPÍTULO III DISPOSITIVOS GERAIS

**Art. 17** - O foro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Congo-PB é o da cidade de Sumé-PB.

**Art. 18** - Revogam-se as Leis que tratam da instituição de outros conselhos correlatos.

**Art. 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Congo/PB, 21 de dezembro de 2021.

**ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

### LEI Nº 253/2021

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 008/2005, QUE REGULAMENTA AS HIPÓTESES DE TERCEIRIZAÇÃO PARA ALGUMAS FUNÇÕES PÚBLICAS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.429/17, QUE ALTEROU A LEI FEDERAL Nº 6.019/74, QUE AMPLIOU AS HIPÓTESES DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Chefe do Poder Executivo do Município do Congo, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e da Lei Orgânica, faz saber, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 14º, da Lei Municipal nº 008/2005, ao qual fica acrescido o parágrafo único, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14º (...)**

**Parágrafo Único – Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 13.429/17, que alterou a Lei Federal nº 6.019/74, que ampliou as hipóteses de terceirização de mão de obra, garantindo-se os direitos adquiridos dos servidores ativos e inativos, para permitir a terceirização para as seguintes atividades:**

a) Atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) Atividades que não estejam dispostas no quadro funcional efetivo ou comissionado da estrutura administrativa do Município do Congo;

c) Desde que atendidas as justificativas de excepcional interesse público, especialmente em relação aos cargos e funções das secretarias de saúde, educação e assistência social, as atividades inerentes às suas categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, poderão ser terceirizadas, quando vagas, até regular provimento mediante concurso público, pelo prazo de seis meses, prorrogável por igual período,

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário;

Gabinete do Prefeito,  
Município do Congo (PB), 21 de dezembro de 2021.

**ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA**  
Prefeito Constitucional